

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. BARBOSA NETO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Tecnológica de Goiás, por transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal Tecnológica de Goiás - UFTGO, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A UFTGO, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Goiânia, Estado do Goiás, e será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente..

Art. 2º A UFTGO terá por objetivos ministrar o ensino superior de caráter tecnológico, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento relacionadas à sua vocação tecnológica e promover a extensão universitária.

Art. 3º A UFTGO, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto da UFTGO, será ela regida pelo estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passarão a integrar a UFTGO, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades do

Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passarão igualmente a integrar o corpo discente da UFTGO, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Serão redistribuídos para a UFTGO todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás.

Art. 6º Ficará criado um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da UFTGO.

Parágrafo único Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFTGO, o cargo de Reitor será provido *pro tempore* por designação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º O patrimônio da UFTGO será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFTGO;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela UFTGO.

Art. 8º Os recursos financeiros da UFTGO serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir saldos orçamentários do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás para a UFTGO, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal Tecnológica de Goiás.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Goiás está situado na região central do Brasil. Devido a esta privilegiada posição, para ele convergem estudantes de todo o País, principalmente das Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

A cidade de Goiânia, capital do Estado, tem hoje mais de um milhão e cem mil moradores. Na região metropolitana, composta por quatorze municípios, residem cerca de um milhão e seiscentos mil habitantes. Embora a cidade possua três universidades e diversos estabelecimentos isolados de educação superior, os cursos hoje oferecidos pelo CEFET-GO não encontram referência em outras instituições. Por esta razão são muito concorridos.

Em virtude do potencial do Estado de Goiás e de outros Estados próximos e da necessidade de melhor qualificação de seus profissionais se faz necessária a transformação do CEFET-GO em Universidade Tecnológica, a exemplo do que ocorreu com a unidade do Estado do Paraná.

O CEFET do Estado de Goiás tem sua origem na cidade de Goiás, antiga capital do Estado, no ano de 1909, como Escola de Aprendizes e Artífices. Em 1942, foi transferida para Goiânia, no capital do Estado, tornando-se a Escola Técnica de Goiânia. Posteriormente, foi transformada em Escola Técnica Federal de Goiás. Recentemente, em 1994, a exemplo do ocorrido com suas congêneres, foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

A instituição conta hoje com mais de quatro mil alunos, em suas duas unidades, Goiânia e Jataí. Na capital, são oferecidos cursos superiores de tecnologia em Planejamento e Construção de Edifícios, Infra-Estrutura de Vias, Geoprocessamento, Agrimensura, Hotelaria, Eletromecânica, Sistemas de Informação, Saneamento Ambiental, Química Agro-industrial, Redes de Comunicação, Planejamento de Transportes e Planejamento Turístico. Em Jataí, são oferecidos cursos superiores de tecnologia em Sistemas de Informação e Licenciatura Plena em Física.

Seu corpo docente já ostenta nível elevado de titulação, com cerca da metade dos professores com titulação igual ou superior à de mestrado.

Os dados apresentados evidenciam que o CEFET-GO reúne as condições necessárias para sua elevação à categoria de Universidade Tecnológica.

Estou convencido de que a importância dessa iniciativa haverá de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado BARBOSA NETO